



Número: **0801142-45.2025.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **27/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE (REQUERENTE)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO)
AURÉLIO GOIANO (AUTORIDADE)	
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAUPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
140396679	03/04/2025 11:39	0803698-43.2025.8.14.0000_ <u>Decisao Agravo Sindsaude</u>	Documento de Comprovação



31/03/2025

Número: **0803698-43.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **27/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0801142-45.2025.8.14.0040**

Assuntos: **Efeito Suspensivo a Recurso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Município de Parauapebas (AGRAVANTE)	JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE (AGRAVADO)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25829973	28/03/2025 15:44	<u>Decisão</u>	Decisão



**Agravo de Instrumento n.º 0803698-43.2025.8.14.0000**

**Agravante: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**

**Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ – SINDSAÚDE**

**Relator: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE**, concedeu parcialmente os efeitos da tutela de urgência requerida nos seguintes termos (id. 136846194):

“(…)

**Diante do exposto, preenchidos os requisitos à tutela de urgência, DECIDO:**

**3.1. CONCEDO PARCIALMENTE os efeitos da tutela de urgência requerida e determino: 3.1.1. Que se suspenda toda e qualquer nomeação para os cargos e funções qualificadas em comissão criados pela Lei municipal n. 5.554, de 17 de janeiro de 2025, sob pena de irregularidade no vínculo, nulidade na despesa executada (artigo 21 da LRF), sem prejuízo de apuração de crime previsto no inciso XIV, artigo 1º, do Decreto-lei 201/67.**

**3.1.2. Com relação ao estoque atual de servidores comissionados contratados com fundamento na Lei municipal 5.554/2025, havendo nítida violação à LRF, deverá a Administração, no prazo estipulado pelo artigo 23 da LRF, cumprir com o que é determinado pelo inciso I, parágrafo 3º, artigo 169 da CRFB/88, ou seja, promover a “redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança”, cuja nomeação tenha se dado com fundamento na lei municipal em análise.**

**3.1.3. Com relação ao excedente desses cargos e funções, a correção e normalização desse cenário será planejada em audiência de justificação, segundo critérios técnicos, e com alinhamento às leituras consequencialistas permitidas pela Lei 13.655/21. (...).”**

O recorrente, em suas razões recursais (id. 25142465), após síntese dos fatos, preliminarmente, alega a



ilegitimidade ativa do sindicato recorrido, por representar apenas parcela dos servidores públicos; a inépcia da inicial ante a ausência de causa de pedir clara e lógica; e a inadequação da via eleita, sustentando que não se pode realizar controle concentrado de constitucionalidade em sede de ação civil pública.

No mérito, sustenta a necessidade de reforma da decisão, por ter extrapolado os limites da ação civil pública ao realizar controle concentrado de constitucionalidade.

Alega que a Lei n.º 5.554/2025 apenas majorou cargos já previstos na Lei n.º 4.230/2002, observado os critérios do Tema 1010/STF, bem como que houve estimativa e compatibilidade orçamentária com as regras da LRF.

Sustenta que os recursos da CFEM, embora tenham destinação específica, integram a Receita Corrente Líquida para fins de apuração de limites de gasto com pessoal.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com a consequente reforma ou anulação da decisão agravada.

É o relatório.

### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do Agravo de Instrumento, pelo que passo a sua análise.

Inicialmente, levanta a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para a propositura da Ação Civil Pública, em razão de não representar a totalidade da categoria de servidores afetados, bem como por inexistência de pertinência temática.

Pois bem.

Sabe-se que o art. 5º, da Lei n. 7.347/85, com a sua atual redação dada pelas Leis n.s 8.884/94 e 11.448/07, assim dispõe sobre quem possui legitimidade ativa no âmbito de ação civil pública:

**“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

**I - o Ministério Público;**

**II - a Defensoria Pública;**

**III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

**IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;**

**V - a associação que, concomitantemente:**

**a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;**

**b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao**



**consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.**

Ao examinar o tema afeto à legitimidade de associações para ações civis públicas, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, dedicou o seguinte trecho de sua lição aos sindicatos:

*“Ainda com apego ao espírito da lei, são da mesma forma partes legítimas para a ação os sindicatos, considerados por muitos especialistas como entidades que revestem a forma de associações, ainda que com características peculiares. Primeiramente, ostentam inegável padrão de representatividade das respectivas categorias sociais. Depois, não foram excluídos na lei. Além disso, a Constituição lhes conferiu a função de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja em questões administrativas, seja na esfera judicial (art. 8º, III), postulação que se confirma com a possibilidade de impetrem mandado de segurança coletivo em prol de seus associados (art. 5º, LXX, CF). Consequentemente, desde que respeitadas as condições que a lei determinou, podem os sindicatos ajuizar ação civil pública” (Ação Civil Pública. 5ª edição. Editora Lumen Júris. Rio de Janeiro. 2005, p. 145).*

A legitimação dos sindicatos, portanto, não é ampla e irrestrita. É imprescindível, para a **pertinência no polo ativo neste tipo de demanda**, além da concomitância de dois requisitos previstos no inciso V, do art. 5º, da Lei da Ação Civil Pública, haver pertinência entre o que se busca na ação e a finalidade do sindicato.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: “(...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras. A pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender**



*em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses.” In A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278.” (AgRg no REsp 901936/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. DJe 16.3.2009).*

No caso em exame, vislumbra-se que o objetivo da lide não está entre aqueles elencados na alínea 'b' do inciso V, do art. 5º, da lei em comento e nem atende à finalidade institucional do agravado.

Em análise aprofundada dos autos processuais, consta que os fins para o qual o sindicato fora criado, estando em seu art. 3º que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará – SINDSAÚDE possui como finalidade representar os interesses e direitos dos trabalhadores de sua base, ou seja, trabalhadores da saúde (id. 155618581).

Note-se, no caso em tela, que o Sindicato está defendendo interesses alheios a sua categoria, uma vez que impugna e busca o desfazimento da criação de todos os cargos comissionados criados legitimamente por meio da Lei Municipal n.º 5.554/2025, **sem vinculação com a área da saúde.**

Assim, vê-se que o Sindicato age em prejuízo de outros servidores não representados, o que não é autorizado pelo dispositivo legal e desvirtua a ideia de legitimação extraordinária para a defesa de interesses alheios.

Acrescento, ainda, que conforme o art. 17 do CPC para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade para a causa, que é conferida aos titulares da relação jurídica material, objeto da lide, ou, excepcionalmente, autorizada pelo ordenamento jurídico em determinadas e restritas hipóteses (art. 18, CPC).

Consoante o art. 5º da Lei n.º 7.347/85, para que o Sindicato Profissional possa postular em Juízo direito alheio (dos integrantes da categoria profissional representada) em nome próprio, é preciso que haja representativa adequada, que além da comprovação da constituição anual, se traduz na pertinência temática



entre as finalidades constantes do ato constitutivo do Sindicato e o direito que se busca tutelar.

Desta feita, também, é forçoso reconhecer que nos autos constitutivos da entidade sindical recorrida, é possível observar que o sindicato profissional, ora agravado **não possui e nem poderia possuir, como finalidade institucional a fiscalização das contratações e nomeações de cargos públicos, ou fiscalização ou controle dos atos administrativos do ente público.**

Portanto, **não se verifica a representatividade adequada exigida por Lei para o recorrido questionar em juízo os termos da Lei Municipal n.º 5.554/2025.**

Sobre o tema destaco jurisprudência pátria:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE SINDICAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos (art. 5º, “b”, da Lei 7.347/85). 2. O Sindicato dos Servidores Municipais do Acará não detém legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre a anulação/suspensão de nomeação e posse de servidor público, pois está agindo contra seus representados. 3. No caso em tela, o Sindicato além de defender interesses alheios a sua categoria (necessidades prementes da população, saúde, educação, saneamento básico, etc.), ainda está agindo em prejuízo aos seus associados, uma vez que busca o desfazimento de todos os atos de nomeação e posse em cargo e função pública, vinculados ao certame CPMA 01/2012. 4. Neste sentido, é forçoso reconhecer que nos autos constitutivos da Entidade Sindical, é possível observar que o Sindicato Profissional, ora agravante, não possui e nem poderia possuir, como finalidade institucional a fiscalização dos concursos públicos municipais e nem a fiscalização ou controle dos atos administrativos do Ente Público. 5. A entidade sindical poderia ter-se valido do disposto do art. 6º da Lei da Ação Civil Pública, representando ao Parquet, ato a partir do qual ou a ação seria de imediato por ele proposta ou aforada após inquérito civil público, se não fosse, a seu juízo, caso de arquivamento da representação, nesta última hipótese conforme o disposto nos arts. 8º e 9º e 13. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJ-PA - AI: 00031027320178140000 BELÉM, Relator.: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 18/03/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/03/2019)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO MATRIZ. PROVIMENTO. Por assemelhação às associações civis, os sindicatos podem, em tese, ajuizar ação civil pública desde que seja observada a regra do art. 5º, V, a, b, da Lei nº 7.347/85 e pretenda-se a tutela de direitos subjetivos individuais (TJ-PB - AI: 08121959220208150000, Relator.: Desa. Maria das Graças**



É visível, portanto, que o direito invocado pelo sindicato não é afeto à categoria que ele representa, sendo claro que as restrições impostas na decisão guerreada, deferida após ação ajuizada por entidade sem legitimidade ativa, são desarrazoadas e desproporcionais ao pedido.

Convém destacar ser possível ao Tribunal, em julgamento de agravo de instrumento, extinguir a ação matriz, desde que se trate de conhecer matéria de **ordem pública**, cuja constatação possa ser feita *icto oculi*, bem como haja sido admitido o instrumental, em razão da profundidade do efeito devolutivo ou simplesmente do efeito translativo dos recursos.

Nesse contexto, forçosa aplicação de efeito translativo ao recurso, para que o feito seja extinto nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a preliminar de ilegitimidade ativa do agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ – SINDSAÚDE e, **de ofício, aplicar efeito translativo, para extinguir a ação de origem sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI do CPC, revogando-se, via por consequência, a antecipação parcial da tutela deferida em sede de 1º grau.**

Oficie-se ao Juízo de 1º grau do teor da presente decisão.

Ficam as partes advertidas que a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes em face desta decisão, de caráter meramente protelatório, acarretará a imposição das penalidades previstas nos arts. 81, *caput*, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

*Desembargador Relator*

